

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhado da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.
AVULSO Por cada duas páginas... 4\$00

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 1/86:

Regula a organização do III Governo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/86

de 17 de Fevereiro

Pelos Decretos Presidenciais n.ºs 1 e 2, de 18 de Janeiro de 1986, o Presidente da República estabeleceu a composição do III Governo e do novo Ministério consagrando alterações significativas na orgânica governativa.

Essas alterações decorrem da busca de permanente adequação dos meios e estruturas às exigências do processo económico e social em que o Governo se insere.

Procurou-se através delas combinar áreas afins ou intrinsecamente complementares buscando maior integração, melhor coordenação e mais eficácia governativa. As combinações encontradas procuram aproveitar os ensinamentos da experiência e responder efectivamente ao que se considerou ser as necessidades do momento.

Nesse sentido, a criação do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo responde à importância que se pretende atribuir ao sector dos serviços tendo em vista uma maior unificação do território nacional e um melhor aproveitamento das vantagens decorrentes da situação geo-económica de Cabo Verde. Assim prevaleceu o critério da unificação, integração dos sectores que melhor podem contribuir para a realização desses fins.

No que concerne à criação do Ministério das Forças Armadas e Segurança considerou-se a interligação existente entre as funções das Forças Armadas Nacionais e as das Forças de Segurança e de Ordem Pública, procurando-se com essa integração fornecer um quadro organizativo que propicie um melhor e mais racional aproveitamento dos meios disponíveis no sector.

A colocação num só ministério dos sectores ligados à problemática da Agricultura e das Pescas decorre da convicção da necessidade de uma mais efectiva coordenação da acção governativa num domínio de particular importância para o país, que é o da produção de alimentos.

É diversa a razão que levou a aliviar a Educação da sobrecarga representada pelos serviços da Cultura e dos Desportos. Aqui visou-se centralizar a actividade do Ministro sobre esse sector de que depende em grande parte o futuro do país. O mesmo raciocínio justifica a concentração da Administração Pública, agora dispensada da problemática do trabalho e emprego. Efectivamente, a adequação da Administração Pública nacional aos princípios e objectivos do Estado requer um esforço longo, aturado, persistente e apoiado, o que justifica quer a sua dependência do Primeiro Ministro, quer a afectação específica a um membro do Governo.

Conferiu-se maior dignidade aos sectores do Plano e Cooperação, Finanças e Indústrias e Energia com o intuito de melhor definir as responsabilidades respectivas e reforçar o âmbito de intervenção. O desempenho do cargo de Ministro dos primeiros departamentos pelo Primeiro Ministro reflecte a importância que se lhe pretende atribuir e o interesse com que o Governo encara a necessidade do seu reforço.

Quanto à criação do Ministério de Informação, Cultura e Desportos, impunha-se pela própria importância que essas matérias têm ganho no contexto nacional e pelas interligações e afinidades que encerram, visando, enfim, todas elas, a ocupação sadia e a formação integral do homem.

Prevaleceu na criação do Ministério da Administração Local e Urbanismo o objectivo de promover o fomento, o acompanhamento e o reforço dos órgãos do poder local, quer pela maior importância que a problemática da administração local assim adquire, quer pela maior operacionalidade resultante do facto de se concentrar num mesmo corpo orgânico a análise dos problemas ligados ao apoio do Governo às autarquias, e à gestão do sector do urbanismo, habitação e saneamento do meio e à competência para os solucionar e grande parte dos meios técnicos necessários para isso.

A integração dos serviços do trabalho e emprego no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais visa antes de mais reduzir o número de organismos dependentes da Chefia do Governo e, simultaneamente, ensaiar uma combinação, que se espera frutuosa, entre os sectores sociais, e os de trabalho e emprego.

No que respeita à criação do Ministério das Obras Públicas integrando os serviços dos transportes terrestres o propósito foi o de ressaltar a importância do sector de infraestruturas que constitui ainda uma das principais prioridades do Governo.

Finalmente, a criação do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro visa reforçar a organização do trabalho colegial do Governo, nomeadamente do Conselho de Ministros e da Chefia do Governo no seu todo, criando condições para uma maior integração, coordenação e acompanhamento do mesmo.

No global, as alterações realizadas foram ditadas pela necessidade de imprimir maior dinamismo à actuação do Governo. Postulam uma acrescida responsabilidade individual dos governantes e uma coordenação cuidada para que delas se venha a criar todo o proveito possível.

O presente diploma, aprovado no exercício da competência exclusiva que a Constituição confere ao Governo respeitante à sua própria organização e funcionamento, complementa e explicita as alterações realizadas, dando conteúdo específico aos novos departamentos criados ou remodelados e estabelecendo regras básicas de funcionamento.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Governo

Artigo 1.º O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Art. 2.º — 1. O Governo compreende os seguintes Ministros e Secretários de Estado:

Ministro da Justiça;
 Ministro dos Negócios Estrangeiros;
 Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo;
 Ministro das Forças Armadas e da Segurança;
 Ministro das Finanças;
 Ministro do Plano e da Cooperação;
 Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas;
 Ministro da Educação;
 Ministro da Informação, Cultura e Desportos;
 Ministro da Administração Local e Urbanismo;
 Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;
 Ministro da Indústria e Energia;
 Ministro das Obras Públicas;
 Ministro Adjunto do Primeiro Ministro;
 Ministro Adjunto do Ministro do Plano e Cooperação;
 Ministro Adjunto do Ministro das Finanças;
 Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
 Secretário de Estado das Pescas;
 Secretário de Estado do Comércio e Turismo;
 Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro;
 Secretário de Estado da Administração Pública;

2. O Primeiro Ministro, em acumulação com as suas funções, desempenha as de Ministro das Finanças e as de Ministro do Plano e da Cooperação.

Art. 3.º — 1. Os serviços dependentes do Primeiro Ministro passam o designar-se Chefia do Governo

2. Integram-se na Chefia do Governo os serviços dependentes do Primeiro Ministro, do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 4.º — 1. Compete aos Ministros Adjuntos do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e Cooperação coadjuvar o titular da pasta no exercício das suas funções, em especial na elaboração e definição da política do sector, e dirigir e coordenar os serviços que integram o respectivo Ministério, salvo os assuntos que forem expressamente colocados sob a dependência directa do titular da pasta.

2. Compete ao Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro coadjuvar este na organização e funcionamento das reuniões dos Conselhos de Ministros, desempenhando, ainda, funções de natureza específica que pelo Primeiro Ministro lhe sejam especialmente atribuídas.

Art. 5.º — 1. O Conselho de Ministros poderá delegar no Primeiro Ministro a competência que lhe é conferida por lei em assuntos correntes da administração pública.

2. O Primeiro Ministro poderá delegar em outro membro do Governo a superintendência e o despacho dos assuntos que legalmente dele dependam.

3. Aos Secretários de Estado poderão ser delegados pelos respectivos Ministros poderes que integram a competência destes.

4. O Primeiro Ministro e os demais membros do Governo poderão delegar nos dirigentes dos serviços e organismos que integram os respectivos departamentos a competência que, relativamente a tais serviços, a lei lhes confere em assuntos correntes da administração.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Ministros

Art. 6.º — 1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros.

2. Salvo determinação especial em contrário do Primeiro Ministro, participarão nas reuniões do Conselho de Ministros o Governador do Banco de Cabo Verde e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro.

3. Serão convocados pelo Primeiro Ministro para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os demais Secretários de Estado sempre que se trate de assuntos relacionados com as competências respectivas.

Art. 7.º — 1. Haverá um Conselho Interministerial para os assuntos Económicos e Plano, presidido pelo Primeiro Ministro e integrado pelos membros do Governo a indicar por decreto.

2. Poderão ser convocados para tomar parte nas reuniões do Conselho Interministerial para os Assuntos Económicos e Plano quaisquer outros membros do Governo, quando o assunto a tratar se relacione com a sua esfera de competência.

3. O Governador do Banco de Cabo Verde tem também assento permanente no Conselho Interministerial para os Assuntos Económicos e Plano.

Art. 8.º Compete ao Conselho Interministerial para os Assuntos Económicos e Plano:

- a) Propôr ao Conselho de Ministros as linhas fundamentais do desenvolvimento económico e social;
- b) Orientar a actividade de planificação a curto e médio prazo, em termos de organização, metodologia e prazos;
- c) Acompanhar e coordenar a execução dos planos de médio e curto prazos e do orçamento de investimentos;
- d) Apreciar as propostas de política de salários, de preços, de crédito e outras medidas de política económica e social apresentadas pelos departamentos competentes;
- e) Estabelecer as fontes dos financiamentos públicos, apreciar os termos de acordos de empréstimos e definir, quando necessário, as prioridades na utilização dos fundos provenientes da cooperação internacional.

Art. 9.º A lei criará outros Conselhos de Ministros especializados em razão de matéria.

CAPÍTULO III

Das principais alterações orgânicas

Art. 10.º Os Ministérios e as Secretarias de Estado que de acordo com o Decreto Presidencial n.º 1 de 18 de Janeiro de 1986, foram criados ou alterados na denominação e no âmbito de actuações passam a funcionar em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 11.º — 1. O Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo integra os serviços pertencentes à Secretaria de Estado do Comércio e Turismo, bem como todos os serviços e organismos do anteriormente designado Ministério dos Transportes e Comunicações com excepção da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, que passa para o Ministério das Obras Públicas.

2. Os poderes de tutela sobre a ENACOL e bem assim os que eram anteriormente cometidos ao titular do extinto cargo de Ministro dos Transportes e Comunicações passam a ser exercidos pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo.

3. O Secretário de Estado do Comércio e Turismo continua a exercer os poderes da tutela sobre a EMPA.

Art. 12.º O Ministério das Forças Armadas e de Segurança integra todos os serviços pertencentes ao extinto Ministério de Defesa Nacional, bem como os serviços anteriormente ligados ao extinto Ministério do Interior, exceptuadas a Direcção-Geral da Administração Interna e a Inspeção-Geral da Administração Interna.

Art. 13.º — 1. O Ministério do Desenvolvimento Rural e das Pescas integra os serviços do anterior Ministério do Desenvolvimento Rural e os da Secretaria de Estado das Pescas.

2. Os poderes de tutela sobre a INTERBASE e a SCAPA são exercidos pelo Secretário de Estado das Pescas.

Art. 14.º — 1. O Ministério da Educação integra os serviços do extinto Ministério da Educação e Cultura com excepção da Direcção-Geral da Cultura e a Direcção da Educação Física e Desportos.

2. Os poderes de tutela sobre o ICASE passam a ser exercido pelo Ministro da Educação.

Art. 15.º — 1. O Ministério da Administração Local e Urbanismo integra a Direcção-Geral da Administração Interna e a Inspeção-Geral da Administração Interna, anteriormente pertencentes ao extinto Ministério do Interior e, ainda, a Direcção-Geral de Habitação, Urbanismo e Saneamento Básico.

2. Os poderes de tutela sobre o GAPRO e o IFH passam a ser exercidos pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo.

Art. 16.º — 1. O Ministério da Informação, Cultura e Desportos compreende os serviços e os organismos da extinta Secretaria de Estado da Comunicação Social bem como a Direcção-Geral de Cultura e a Direcção de Educação Física e Desportos anteriormente afectos ao extinto Ministério da Educação e Cultura.

2. O Ministro de Informação, Cultura e Desportos passa a exercer os poderes de tutela sobre o Instituto Caboverdiano do Livro e o Centro Nacional de Artesanato.

Art. 17.º — 1. O Ministério das Finanças integra todos os serviços do extinto Ministério da Economia e das Finanças salvo os atribuídos neste diploma a outros departamentos ministeriais.

2. Os poderes de tutela sobre o ISPS passam a ser exercidos pelo Ministro das Finanças.

Art. 18.º O Ministério do Plano e da Cooperação recebe os serviços da extinta Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento.

Art. 19.º — 1. O Ministério da Indústria e Energia integra os serviços da extinta Secretaria de Estado da Indústria e Energia.

2. Os poderes de tutela sobre o INIT, ELECTRA, SONACOR, ONAVE, CABMAR, MAC e EMPROFAC

passam a ser exercidos pelo Ministro da Indústria e Energia.

Art. 20.º 1. O Ministério das Obras Públicas integra os serviços do extinto Ministério da Habitação e Obras Públicas, com exclusão da Direcção-Geral da Habitação, Urbanismo e Sanéamento Básico, e a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

2. O Ministro das Obras Públicas exerce tutela sobre a EMEC.

Art. 21.º — 1. A Secretaria de Estado da Administração Pública integra os serviços da extinta Secretaria de Estado da Administração Pública e Trabalho, salvo a Direcção-Geral de Trabalho e Emprego que passa para o Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

2. Os poderes de tutela sobre o CENFA passam a ser exercidos pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 22.º — 1. Os poderes de tutela anteriormente exercidos pelo Primeiro Ministro sobre o IAPE passam a ser da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2. São transferidos para o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais os poderes de tutela sobre o IFAP e o ICM.

Art. 23.º O Governo tomará as providências necessárias para a reorganização das comissões interdisciplinares existentes e a sua reafecção aos novos órgãos criados, de conformidade com as competências respectivas.

Art. 24.º Sem prejuízo da competência específica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo estabelecerá novos poderes de representação do Estado em organismos internacionais, de conformidade com a reorganização efectuada.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Art. 25.º — 1. O Primeiro Ministro será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Membro do Governo que o Presidente da República designar.

2. Os Ministros são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos Ministros Adjuntos e Secretários de Estado que os coadjuvam e, na falta destes, pelo membro do Governo que o Primeiro Ministro designar.

3. Nos actos administrativos com eficácia externa praticados pelos substitutos deverá ser mencionada expressamente essa qualidade.

4. Nas ausências e impedimentos dos Secretários de Estado, o despacho dos assuntos a ele afectos é assegurado pelo respectivo Ministro.

Art. 26.º — 1. Para a coordenação de assuntos afins afectos a Ministérios diferentes, poderão ser criados, com carácter permanente ou transitório comissões interministeriais, integrados por representantes dos departamentos interessados.

2. A presidência das referidas comissões caberá ao Ministério responsável pela matéria em questão.

Art. 27.º O pessoal dos departamentos desdobrados, transferidos, fundidos ou objecto de quaisquer outras alterações orgânicas constantes do presente diploma transita para os departamentos que passam a deter as correspondentes atribuições, sem perda de direitos adquiridos e independentemente de qualquer formalidade.

Art. 28.º — 1. O activo, o passivo, os direitos e as obrigações, incluindo posições contratuais de que eram titulares os serviços e organismos objecto de alterações por força do presente diploma transitam automaticamente para os novos serviços que substituem aqueles, sem dependência de qualquer formalidade.

2. Os encargos comuns relativos a serviços que transitam para departamentos diferentes são suportados pelas verbas que lhe estão atribuídas.

Art. 29.º Até à aprovação do orçamento do Estado para 1986 mantém-se a expressão orçamental da estrutura governamental anterior, com as alterações estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 30.º Os encargos com o Gabinete do Ministro da Administração Local e Urbanismo serão satisfeitos por conta de verbas inscritas a favor do Gabinete do Ministro do Interior.

Art. 31.º Os encargos com o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro passam a ser satisfeitos por conta das verbas inscritas a favor do Gabinete do Primeiro Ministro.

Art. 32.º Os membros do Governo responsáveis por Ministério novos ou reorganizados de qualquer forma apresentarão no prazo máximo de seis meses, a contar da data de publicação deste diploma, propostas de leis orgânicas dos seus departamentos.

Art. 33.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — José Araújo — Silvino Manuel da Luz — João Pereira Silva — Corsino Tolentino — David Hopffer Almada — Tito Ramos — Adriano de Oliveira Lima — José Brito — Arnaldo França.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.